

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**AUXÍLIO-RECLUSÃO, O BENEFÍCIO ESTIGMATIZADO: UMA ANÁLISE DA
PERCEPÇÃO DA SOCIEDADE MARINGAENSE**

LEANDRO URBANO JACQUES

MARINGÁ – PR

2021

Leandro Urbano Jacques

**AUXÍLIO-RECLUSÃO, O BENEFÍCIO ESTIGMATIZADO: UMA ANÁLISE DA
PERCEPÇÃO DA SOCIEDADE MARINGAENSE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Mônica Cameron Lavor Francischini.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
LEANDRO URBANO JACQUES

**AUXÍLIO-RECLUSÃO, O BENEFÍCIO ESTIGMATIZADO: UMA ANÁLISE DA
PERCEPÇÃO DA SOCIEDADE MARINGAENSE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Mônica Cameron Lavor Francischini.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

AUXÍLIO-RECLUSÃO, O BENEFÍCIO ESTIGMATIZADO: UMA ANÁLISE DA PERCEPÇÃO DA SOCIEDADE MARINGAENSE

Leandro Urbano Jacques

RESUMO

O presente artigo científico tem o propósito de estudar o auxílio-reclusão, com enfoque em verificar a percepção da população de Maringá-PR a respeito do benefício. Para a o alcance do proposto, primeiramente foi realizada uma revisão bibliográfica, de modo a esclarecer os fundamentos e requisitos do benefício estudado. Posteriormente, foi feito um estudo de campo com a aplicação de questionários, com o intuito de analisar a percepção da sociedade e seu conhecimento a respeito do tema estudado. Como resultado, observou-se a repulsa social no que se refere ao auxílio-reclusão, além de verificar que a opinião da população acerca do benefício possui relação com o grau de conhecimento que os indivíduos possuem sobre o tema.

Palavras-chave: Dependentes. Estigma social. Presos. Previdência Social. Proteção social.

RECLUSION ASSISTANCE, THE STIGMATIZED BENEFIT: AN ANALYSIS OF THE PERCEPTION OF MARINGÁ SOCIETY

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to study the reclusion assistance, focusing on verifying the perception of the population of Maringá-PR. To achieve the proposed objective, a literature review was carried out to clarify the fundamentals and requirements of the studied benefit. Subsequently, questionnaires were applied to analyze society's perception and knowledge of the studied topic.

As a result, there was social revulsion to the reclusion assistance, and it was found that the opinion of the population about the benefit is related to the level of knowledge that individuals have about the topic.

Keywords: Dependents. Social stigma. Prisoner. Social Security. Social protection.

1 INTRODUÇÃO

O auxílio-reclusão está presente no ordenamento jurídico brasileiro há quase noventa anos, inicialmente fundado pelo já extinto Decreto n.º 22.872, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, tomando *status* constitucional em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê o benefício em seu art. 201, inciso I. Apesar da sua longa idade, o auxílio-reclusão é um instituto que ainda causa bastante controvérsia e debate na sociedade contemporânea.

Nos últimos anos, o benefício em questão foi bastante atacado, segmentos conservadores da sociedade começaram uma batalha contra o auxílio-reclusão, muitas vezes pautados em argumentos que demonstram a falta de conhecimento acerca dos princípios que norteiam o benefício, as condições para a sua concessão e a quem realmente são destinadas suas parcelas.

Com o surgimento e a popularização das redes sociais e dos aplicativos de mensagens, a difusão de informações tomou proporções antes inimagináveis, permitindo que qualquer cidadão possa compartilhar dados e informações a partir de qualquer lugar, utilizando seus equipamentos de microcomputadores ou *smartphones*. O avanço tecnológico das últimas décadas trouxe uma série de benefícios à sociedade, em contrapartida, deu voz a atores que não contribuem para o debate democrático. Esses atores, com objetivos políticos e/ou econômicos, utilizam-se das redes sociais e de aplicativos de mensagens para propagar informações carregadas de senso comum, muitas vezes com dados e informações inverídicas, deturpando o real significado e importância de temas relevantes para a sociedade, entre eles o auxílio-reclusão. Aproveitam o desconhecimento da população acerca de um tema para tentar convencê-la sobre algo, geralmente através de informações falsas, deturpadas ou incompletas.

O tema do presente trabalho surgiu em virtude da grande quantidade de informação que é compartilhada em redes sociais e aplicativos de trocas de mensagens com o tema auxílio-reclusão. Na maioria das vezes, as mensagens compartilhadas tratam o referido benefício previdenciário como “bolsa bandido” ou “bolsa presidiário”, com informações falaciosas a respeito do tema, com o intuito de promover a repulsa social em relação ao auxílio-reclusão.

Essas mensagens compartilhadas geralmente têm informações falsas, não evidenciam os reais requisitos que envolvem a concessão do benefício, apresentam o indivíduo preso como o destinatário da parcela e afirmam que uma grande parcela da população carcerária o

recebe, ou seja, transmitem um conjunto de inverdades, que serão esclarecidas no presente trabalho.

Este artigo científico tem como objetivo geral analisar a percepção da sociedade do município de Maringá acerca do benefício previdenciário auxílio-reclusão. Para o alcance do objetivo, inicialmente será realizada uma revisão bibliográfica que apresentará um breve histórico do auxílio-reclusão, os princípios que baseiam o benefício, os critérios de concessão, período de concessão, valores das parcelas, quais são os beneficiários e um panorama geral do sistema prisional brasileiro e maringaense.

Para a análise da percepção da sociedade de Maringá em relação ao auxílio-reclusão, foi realizado trabalho de campo com a aplicação de questionário em uma amostra representativa da população da cidade. A aplicação do questionário possibilitou a análise do padrão de percepção que a sociedade maringaense tem em relação ao benefício estudado, além de comparar essa percepção com o perfil dos indivíduos (idade, gênero, grau de instrução e grau de conhecimento sobre o tema). Os resultados encontram-se expostos no presente artigo.

Este trabalho é de grande relevância para a comunidade científica, pois, hipoteticamente, há uma grande repulsa na comunidade no que se refere ao auxílio-reclusão, dessa forma, o trabalho poderá confirmar essa hipótese e traçar o perfil da população em relação a sua percepção sobre o benefício. Ainda, o trabalho poderá servir de base, ou estimular novos estudos acerca do tema.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUA PROTEÇÃO SOCIAL

A proteção é algo intrínseco à humanidade, visto que, desde os primórdios, as civilizações buscam amparo, se proteger dos acontecimentos e adversidades da vida, manifestadas das mais variadas formas. Por exemplo, assim que nasce um novo indivíduo, seus progenitores devem prestar os cuidados necessários para seu desenvolvimento, o que impossibilitará que aquele que preste os cuidados ao recém-nascido tenha outra ocupação que não seja o cuidado com o nascituro, sendo necessário que seja apoiado/protegido por alguém.

O mesmo acontece com aquele que fica enfermo ou alcança uma idade avançada, pois, em determinado momento, não lhe restarão forças para o trabalho e terá que ser apoiado por alguém. Diversos são os acontecimentos que levam ao surgimento da necessidade de suporte para a manutenção de uma vida digna, ao se considerar a sociedade contemporânea, na qual

há uma complexa interdependência entre os indivíduos, e, assim, é necessária a criação de mecanismos de proteção a toda a sociedade.

De acordo com Celso Barroso Leite (1978, p. 16), a proteção social pode ser compreendida como o “conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais; mais especificamente, às necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade”. O autor nos ensina que as condições pessoais refletem no coletivo e, em decorrência disso, é necessário que a coletividade preste apoio ao indivíduo quando da ocorrência de infortúnios.

Nesse sentido, é necessário dar apoio aos enfermos, uma vez que todo membro da comunidade em um determinado momento adoecerá, ademais, é essencial prestar assistência aos pobres e desempregados, para que não iniciem na delinquência, e é mister cuidar dos idosos, uma vez que todos envelhecerão. Acompanhando esse raciocínio, é nesse pilar que surge a seguridade social.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, (CF/88), apresenta, no caput do art. 194¹, as espécies que compõem a seguridade social, sendo a saúde, a previdência e a assistência social os seus pilares. A Carta Magna apresenta um breve conceito do que seria a seguridade social, afirmando que cabe a todos — poder público e iniciativa privada — a busca por direitos mínimos aos cidadãos. Na visão de Ibrahim:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna. (IBRAHIM, 2005, p. 5).

O conceito de seguridade social apresentado pelo doutrinador é mais delineado. Nele, observamos a função da seguridade social como um dos mecanismos para o alcance da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como nos ensina o art. 1º, inciso III, da CF/88.

De acordo com o autor, a seguridade social visa o bem-estar e a justiça social, uma vez que busca propiciar condições dignas aos mais necessitados, na busca da igualdade de condições.

A Previdência Social, enfoque do presente artigo científico, um dos pilares da seguridade social, aparece inicialmente em nossa Carta Magna no art. 6º, caput, onde é

¹ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

elencada como um dos direitos sociais. Nas palavras de José Afonso da Silva, os direitos sociais podem ser entendidos como:

[...] prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (SILVA, 2010, p. 286-287).

Como prestações positivas, entende-se um conjunto de ações do Estado destinadas à população com o intuito de promover o mínimo existencial aos membros de uma sociedade, de modo a possibilitar uma vida digna aos que não têm condições de sustento próprio ou de seus pares, seja essa hipossuficiência permanente ou temporária.

Castro e Lazzari (2020, p. 83) nos ensinam que a Previdência Social pode ser entendida como uma forma de o Estado atuar na busca da proteção dos cidadãos ocupados em uma atividade remunerada. Essa proteção surge em face da perda ou redução, permanente ou temporária, dos meios utilizados para obter recursos que propiciam seu sustento ou de seus dependentes. Nesse sentido, o vínculo que relaciona o segurado ao ente segurador recebe o nome de seguro social, daí a sigla INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, órgão autárquico que administra o Regime Geral da Previdência Social – RGPS no Brasil.

Em suma, a Previdência Social tem a função de proteger o trabalhador dos riscos sociais, ou seja, garantir que ele esteja amparado por um sistema protetivo, com vistas a proporcionar ao segurado recursos que possam substituir sua remuneração, por meio de benefícios que lhe serão pagos em virtude de infortúnios da vida (IBRAHIM, 2015, p. 27).

Os incisos do art. 201 da Constituição Federal de 1988 instituem que estarão amparados pela Previdência Social os trabalhadores que sofrerem incapacidade permanente ou temporária, aqueles com idade avançada, as gestantes e os dependentes de segurados falecidos ou presos, cada benefício com suas condições e requisitos de concessão.

A Constituição de 1988, em seu art. 201, caput, estabelece que a Previdência Social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória (BRASIL, 1988). Destaca-se que há outros dois regimes previdenciários: o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 40, caput, da CF/88), destinado aos servidores públicos, e a previdência privada (art. 202, caput, da CF/88), de caráter complementar e facultativo, todavia, o presente trabalho terá enfoque no RGPS, que é o responsável pelo benefício estudado, o auxílio-reclusão.

O dispositivo constitucional que define o RGPS apresenta duas particularidades da Previdência Social ao compará-la com as outras espécies da seguridade social: o caráter contributivo e a filiação compulsória.

O caráter contributivo diz respeito à contribuição pecuniária que o trabalhador realiza mensalmente para o custeio do sistema previdenciário, descontado diretamente da folha de pagamento. A contribuição e a filiação ao RGPS são obrigatórias a todo trabalhador formal, mas, muitas vezes atacada como uma exagerada imposição do Estado, a compulsoriedade é uma forma de proteger o proletário. Ao facultar ao trabalhador o resguardo de parte de seu rendimento, com o fim de se prevenir de futuras adversidades da vida, corre-se o risco de ele não destinar recursos para essa finalidade. É comum que os indivíduos, em virtude das necessidades cotidianas e da falta de planejamento financeiro, utilizem todo o seu rendimento para sua subsistência, não havendo excedentes que possam ser voltados à Previdência (AMADO, 2017, p. 32). Dessa forma, o Estado instituiu a obrigatoriedade contributiva e de filiação como forma de garantir que haja recursos que suportem os trabalhadores no caso da ocorrência de adversidades ou da velhice.

Outro aspecto relevante da Previdência Social diz respeito ao princípio da solidariedade social, considerado o princípio fundamental da primeira (BOLLMANN, 2005 apud CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 79). Esse princípio se caracteriza pela “cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum”.

A solidariedade está presente no art. 3º, inciso I, da CF/88, elencada como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Em busca do bem-estar social, a solidariedade está associada à contribuição da coletividade para a manutenção de condições dignas de sobrevivência aos necessitados. Esse princípio está vinculado à obrigatoriedade de vinculação à Previdência, uma vez que a contribuição individual é necessária para a manutenção de toda a base de proteção, ou seja, os indivíduos contribuem de modo a formar um arcabouço de proteção comunitária, não somente para a sua proteção individual.

A importância da adoção da solidariedade como princípio fundante da Previdência Social reside no fato de proteger até mesmo aqueles indivíduos que recém começaram a contribuir. Por exemplo, um trabalhador recentemente empregado que, em decorrência de uma doença grave, fica incapacitado permanentemente para suas atividades laborais: devido à solidariedade social ele poderá se aposentar em virtude de sua incapacidade. Caso tal princípio não fosse presente em nosso ordenamento jurídico, se prevalecesse a cotização

individual, no caso hipotético citado o indivíduo não teria condições financeiras de arcar com suas necessidades básicas.

Aquelas pessoas que recebem os recursos advindos da Previdência Social, seja em virtude da idade avançada ou da ocorrência de fato que a impossibilite de exercer suas atividades profissionais, são denominadas beneficiários. De acordo com o art. 10 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social (BRASIL, 1991), são beneficiários os segurados ou seus dependentes.

A norma supracitada cria duas espécies de segurados: os obrigatórios e os facultativos. O art. 11 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de segurados obrigatórios, ou seja, aqueles que são registrados compulsoriamente no RGPS, a citar: I - os empregados urbanos; II - os empregados domésticos; III - os contribuintes individuais; IV - o trabalhador avulso; e V - o segurado especial. Já o art. 14 da mesma lei apresenta o segurado facultativo, representado pelos maiores de quatorze anos que se filiam voluntariamente ao RGPS, desde que não sejam os empregados elencados nos incisos do art. 11.

Assim que vinculados ao RGPS, os indivíduos adquirem a qualidade de segurado, estando amparados pelos benefícios previstos no art. 201 da CF/88. A qualidade de segurado poderá ser mantida mesmo após a desvinculação da pessoa do RGPS, o que é conhecido como *período de graça*, conforme previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Já os beneficiários na condição de dependentes do segurado estão elencados no art. 16 da mesma lei:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (BRASIL, 1991)

Além da qualidade de segurado, para que ocorra a concessão de benefícios previdenciários, em alguns casos, é necessário que haja um número mínimo de contribuições mensais, denominado período de carência, como prevê o art. 24 da Lei dos Benefícios Previdenciários (BRASIL, 1991).

3 DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O auxílio-reclusão, benefício muito debatido e atacado nos últimos anos, tem o condão de proteger a dignidade daqueles que dependem da renda de um indivíduo que foi privado de sua liberdade. Nas palavras de Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro:

O auxílio reclusão é um amparo, de caráter alimentar, destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, que por algum motivo teve sua liberdade cerceada através dos limites da legislação nacional e que não se encontra beneficiado por aposentadoria ou auxílio-doença. (RIBEIRO, 2008, p. 241).

O auxílio-reclusão está presente na Constituição Federal de 1988 em seu art. 201, inciso IV, todavia, seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro data de 1933, inaugurado por meio do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM, o que remete à ideia de uma classe trabalhadora específica que possui uma certa vulnerabilidade ao encarceramento (CHIES e PASSOS, 2015, p. 708). Com a instituição de tal auxílio, essa classe estaria protegida no caso de prisão de seus integrantes.

Após a criação do benefício pelo IAPM, diversas categorias profissionais passaram a proteger seus pares contra a incapacidade laborativa em decorrência da prisão, com a presença do auxílio-reclusão nas normas referentes aos respectivos institutos previdenciários, todavia, o referido benefício ainda não abrangia todas as classes de trabalhadores. Somente em 1960, com a criação da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/1960), o auxílio-reclusão passou a incluir todos os segurados do RGPS (LIMA NETA, 2017, p. 3).

Em 1988, com a promulgação de nossa Carta Magna, o auxílio-reclusão passou a ser disciplinado na Constituição, tornando-se um direito constitucional. Nesse mesmo ano, porém, o benefício sofreu seu primeiro ataque: a Emenda Constitucional n.º 20 passou a vincular a concessão do auxílio-reclusão somente aos dependentes de segurados considerados de baixa renda, limitando o acesso ao benefício, o que gerou grande desacordo por parte de alguns doutrinadores. Nas palavras de Ibrahim (2015, p. 68), essa alteração “[...] é totalmente desprovida de razoabilidade”, pois a Emenda Constitucional (EC) estaria na direção oposta da finalidade do benefício, que é proporcionar recursos para a manutenção das necessidades vitais dos dependentes do preso.

Em 1991, a Lei n.º 8.213 estabeleceu os critérios de concessão dos benefícios previdenciários, com a inclusão do auxílio-reclusão. Essa lei sofreu diversas modificações ao longo dos anos e, em 2019, passou por alterações que impactaram diretamente o benefício

estudado, por meio da Medida Provisória n.º 871/2019, convertida em lei pelo Congresso Nacional (Lei n.º 13.846/2019).

A principal modificação versa sobre a necessidade de carência para a concessão do auxílio-reclusão: antes da alteração, não era exigido tempo mínimo de contribuição para sua concessão, somente qualidade de segurado, atualmente exigem-se 24 contribuições mensais (art. 25, IV, da Lei n.º 8.213/1991). Isso restringiu ainda mais o acesso ao benefício, como pode ser observado em matéria do site de notícias R7². Note-se que a manchete da notícia em questão apresenta caráter tendencioso, transmitindo a mensagem errada de que o benefício é destinado ao preso.

Na doutrina, predomina o entendimento similar a Ibrahim (2015) de que as recentes alterações nas normas que regulamentam o auxílio-reclusão vão de encontro aos princípios fundantes do benefício: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade social, princípio da erradicação da pobreza, princípio da proteção familiar e o princípio da individualização da pena.

A dignidade da pessoa humana, presente no art. 1º, inciso III, da CF/88, aparece como fundamento do Estado Brasileiro. Esse princípio diz respeito ao direito de pleno gozo da vida pelos indivíduos, com isso, o Estado deve providenciar meios que possibilitem que os cidadãos tenham acesso ao mínimo necessário para terem uma vida digna e plena.

Assim, com base nesse princípio, o Estado deve prover o auxílio aos dependentes do preso, uma vez que o recluso não terá condições de manter sua atividade profissional, deixando seus dependentes sem os recursos necessários para subsistência.

Nesse sentido, cabe ao Estado apoiar os dependentes do recluso, de modo a terem uma vida digna. As atualizações que restringiram o acesso ao benefício ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que limitam o acesso, fazendo com que haja a negativa na concessão do benefício a pessoas necessitadas, o que resultará em indivíduos vivendo sem condições mínimas para a fruição de uma vida digna e libertadora (BONFIM, GUERREIRO e HURTADO, 2021, p. 23).

A proteção da família é um dos objetivos do auxílio-reclusão, uma vez que o benefício é destinado aos dependentes do preso. Esse princípio está previsto no art. 226, caput, da Constituição Federal, o qual afirma que a família é a base da sociedade e terá a proteção especial do Estado.

² “Concessão de auxílio a presos caiu 22% em 2019, após regra mais dura. Foram 15.764 novos benefícios a dependentes dos detentos, cerca de 4 mil a menos que no ano anterior. Despesa total teve redução de 13,8%” Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/concessao-de-auxilio-a-presos-caiu-22-em-2019-apos-regra-mais-dura-07032020>>. Acesso em: 10 de out. 2021.

Uma família que tem o provedor recluso está em clara vulnerabilidade, com isso, o Estado tem o dever de protegê-la, uma vez que o princípio previsto em nossa Carta Magna assegura a proteção da família, com vistas ao desenvolvimento de toda a sociedade, pois ela é seu elemento basal.

O art. 3º, inciso III, da CF/88, apresenta como princípio fundamental a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Esse princípio dá substrato ao auxílio-reclusão, uma vez que esse benefício busca proporcionar aos dependentes dos presos condições econômicas mínimas para a manutenção de suas vidas. O auxílio tem a função de executar o referido princípio, uma vez que, mesmo não sendo um valor elevado, busca retirar da pobreza extrema aquelas famílias que têm seu provedor preso.

A solidariedade, princípio já descrito neste trabalho, está presente no art. 3º, inciso I, da CF/88, elencada como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Esse princípio visa o bem-estar social, através da colaboração de todos os integrantes da sociedade.

Nas palavras de Martinez (2010, p. 121), a “solidariedade quer dizer cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade”. Nesse sentido, pode-se afirmar que, no auxílio-reclusão, o princípio da solidariedade se materializa, pois a contribuição dos trabalhadores irá prover o sustento de indivíduos que tiveram restrição de recursos em decorrência da prisão do responsável por sua subsistência.

Outro princípio vinculado ao auxílio-reclusão é o da individualização da pena, presente na Constituição Federal, art. 5º, inciso XLV. Esse princípio rege que as penas impostas pelo Poder Judiciário são intransferíveis, ou seja, devem atingir somente aquele condenado por sentença judicial. Nesse sentido, entende-se que, quando um trabalhador, provedor de víveres para sua família é preso, sua ausência incorrerá em perda de rendimentos para satisfação de necessidades essenciais de seus dependentes, assim, a falta de condições mínimas de sobrevivência afetaria significativamente a vida dos dependentes, fazendo com que estes sofram as consequências da prisão, o que pode ser entendido como uma extensão da pena aos dependentes do recluso (CAVALCANTI e SOUSA, 2019, p. 20).

Dessa forma, o auxílio-reclusão propicia que a família do condenado tenha condições mínimas de sobrevivência, não sofrendo as consequências decorrentes da prisão do chefe de família.

Não obstante diversos princípios constitucionais formarem um arcabouço para a concessão do benefício estudado, cada vez mais procuram limitar o acesso ao auxílio-reclusão.

O art. 201, inciso IV, da CF/88, e o art. 18, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 8.213/1991, regulamentam que o auxílio será concedido aos dependentes dos segurados presos, considerados dependentes aqueles elencados no art. 16 da referida lei, todavia, a legislação em vigor estabelece uma série de requisitos para sua concessão.

O art. 80 da Lei n.º 8.213/1991 regulamenta a concessão do auxílio reclusão. O caput da referida norma estabelece que o benefício será devido nas condições da pensão por morte, com o período de carência de 24 de meses de contribuição para a concessão, além disso, assim como o preceito constitucional, estabelece o critério de baixa renda para sua concessão. Castro e Lazzari (2020, p. 1240) entendem ser abusiva a carência de 24 meses, pois é superior ao período exigido para outros benefícios de natureza temporária, como o salário-maternidade e o auxílio-doença. Ainda, os autores destacam que a população prisional brasileira em sua grande maioria é de baixa renda, desempregada, ou com período contributivo reduzido, o que inviabiliza a concessão do benefício.

Ainda, o referido artigo, atualizado em 2019, estabelece que somente os dependentes dos segurados de baixa renda que estejam presos em regime fechado terão direito ao benefício, excluindo a possibilidade de dependentes de presos em regime semiaberto receberem o benefício.

De acordo com o art. 27, caput, da EC n.º 103/2019, e a Portaria SEPRT/ME n.º 477/2021, o auxílio-reclusão será concedido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda, definido como baixa renda para o ano de 2021 aquele que tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos). O art. 80, § 4º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelece que o cálculo para a aferição do enquadramento do segurado como de baixa renda terá como base a média dos últimos 12 meses anteriores à prisão.

O critério baixa renda é bastante criticado por doutrinadores. A respeito do tema, Ibrahim (2015, p. 682), considerou de grande infelicidade esse requisito, uma vez que exclui a proteção de diversos dependentes, cujos segurados estão fora do limite de baixa renda, visto que tais dependentes podem sofrer com a perda da renda do segurado.

O valor a ser recebido pelo beneficiário do auxílio-reclusão será de 1 salário mínimo, como mandam os artigos 2º, inciso VI, e 80, § 6º. A Portaria SEPRT/ME n.º 477/2021 atualizou o valor do auxílio para R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), o equivalente a um salário mínimo federal. Caso haja mais de um dependente, esse valor será rateado entre todos, em partes iguais, como manda o art. 77, caput, da Lei n.º 8.213/1991.

Para que seja requerido o benefício, o dependente deverá apresentar ao INSS (órgão gestor do benefício) a certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão do segurado,

com regular prova de permanência em regime fechado como condição para a manutenção do benefício, como determina o art. 80, § 1º, da mesma lei.

A data de início do auxílio-reclusão será contada a partir do recolhimento à prisão, quando requerida em até 180 dias após a prisão, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após a prisão, para os demais dependentes, ou contada do requerimento, quando não respeitados os prazos citados, como manda o art. 74, incisos I e II, da referida lei.

A Lei dos Benefícios Previdenciários (BRASIL, 1991), atualizada pela Portaria ME nº 424/2020 institui, ainda, a duração da pensão por morte, aplicável ao auxílio-reclusão. A duração do benefício altera conforme a idade e o tipo do beneficiário. Os filhos ou equiparados recebem o auxílio até completarem 21 anos de idade, exceto se for inválido ou deficiente, quando se manterá até o fim da invalidez. Aos cônjuges e companheiros dependentes, a duração do benefício respeitará o critério de idade, na forma da tabela a seguir:

Tabela 1 - Duração do auxílio reclusão

Idade do cônjuge na data da prisão	Duração máxima do benefício
Menos de 21 anos de idade	3 anos
Entre 22 e 27 anos e idade	6 anos
Entre 28 e 30 anos de idade	10 anos
Entre 31 e 41 anos de idade	15 anos
Entre 42 e 44 anos de idade	20 anos
Com 45 anos ou mais de idade	Vitalícia

Fonte: Elaborado pelo autor com base em BRASIL (1991) e BRASIL (2020).

A Instrução Normativa n.º 77/2015, do INSS (BRASIL, 2015), em seu art. 394, estabelece os casos em que ocorrerá a suspensão e a cessação do benefício:

Art. 394. O auxílio-reclusão cessa:

- I - com a extinção da última cota individual;
- II - se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso passar a receber aposentadoria;
- III - pelo óbito do segurado ou beneficiário;
- IV - na data da soltura;
- V - pela ocorrência de uma das causas previstas no inciso III do art. 131, no caso de filho ou equiparadas ou irmão, de ambos os sexos;
- VI - em se tratando de dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo do INSS;
- VII - pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o companheiro (a) adota o filho do outro;
- VIII - pelo levantamento da interdição no caso do (a) filho(a) ou irmã(o) com deficiência intelectual ou mental;
- IX - pela fuga do recluso; e

X - quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional ou por cumprimento da pena em regime aberto.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IX e X do caput, o benefício não poderá ser reativado, caracterizando-se a nova captura ou regressão de regime como novo fato gerador para requerimento de benefício. (BRASIL, 2015, s.p.).

Essa Instrução Normativa também regulamenta os casos em que o auxílio-reclusão pode ser suspenso. Caso o segurado opte por receber o auxílio-doença, o auxílio-reclusão será suspenso até a fruição do outro benefício.

A falta de comprovação trimestral da condição de preso do segurado, realizada pelo beneficiário, também acarreta a suspensão do benefício, bem como o início de vínculo de emprego, com seu restabelecimento assim que encerrar o vínculo empregatício (BRASIL, 2015).

A morte do segurado recluso cessará o auxílio-reclusão, com a concessão de pensão por morte ao beneficiário, como versa o art. 118 do Decreto n.º 3.048/99 (BRASIL, 1999).

4 PANORAMA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E MARINGAENSE

O sistema carcerário brasileiro é um dos mais populosos do mundo. De acordo com o último Censo das Unidades Prisionais, em 2014 o Brasil ocupava a quarta posição no *ranking* dos países com a maior população do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos da América, China e Rússia, como pode ser observado na Figura 1 a seguir:

Figura 1 - Nações com as maiores populações carcerárias

Posição	País	População Prisional	Ano de Referência
1	Estados Unidos da América	2.217.000	2013
2	China	1.657.812	2014
3	Rússia	644.237	2015
4	Brasil	622.202	2014
5	Índia	418.536	2014
6	Tailândia	314.858	2015
7	México	255.138	2015
8	Irã	225.624	2014
9	Turquia	176.268	2015
10	Indonésia	173.713	2015

Fonte: Lima Neta, 2017, p. 6.

Nota-se que o quantitativo da população carcerária brasileira vem aumentando ao longo das últimas décadas. Em 2004, o censo apontou um total de 336.300 pessoas encarceradas (LIMA NETA, 2017, p. 6). Para se comparar o tamanho da população carcerária com a população total de um país, utiliza-se o número de pessoas para cada 100.000 habitantes — nesse caso, o Brasil encontra-se na sexta posição, atrás dos Estados Unidos da América, Cuba, Tailândia, Rússia e Ruanda, conforme pode ser visualizado na Figura 2 a seguir:

Figura 2 - População carcerária para cada 100 mil habitantes em países com mais de 10 milhões de habitantes

Posição absoluta	Posição entre países com mais de 10 milhões de habitantes	País	Taxa de pessoas presas por 100 mil habitantes	Ano de referência
2	1	Estados Unidos da América	698	2013
6	2	Cuba	510	2012
9	3	Tailândia	467	2015
11	4	Rússia	446	2015
12	5	Ruanda	434	2015
31	6	Brasil	306	2014
34	7	África do Sul	292	2015
37	8	Irã	287	2014
41	9	Taiwan	272	2015
49	10	Chile	245	2015

Fonte: Lima Neta, 2017, p. 6.

Com a análise dos dados apresentados, é possível concluir que, mesmo ao considerar a população total do país, o Brasil ainda possui uma alta taxa de indivíduos encarcerados.

Em 2019, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (BRASIL, 2019) informou que 679.212 pessoas estavam privadas de sua liberdade em decorrência de prisão provisória ou já decretada em sentença, com a grande maioria do sexo masculino (95,08%).

Quanto à idade, no Brasil, os indivíduos privados de sua liberdade têm predominantemente entre 18 e 24 anos (26,61%), seguidos pela faixa etária dos 25 aos 29 anos. Quanto à pele/etnia, a maioria dos presos se declara pardo (47,80%), seguido por brancos (32,12%) e negros (16,45%).

O município de Maringá, no Paraná, possui três estabelecimentos prisionais: a Casa de Custódia de Maringá – CCM, a Colônia Penal Industrial de Maringá – CPIM e a Penitenciária Estadual de Maringá. A CCM é destinada ao recolhimento de presos provisórios, enquanto a

CPIM é voltada ao cumprimento de pena em regime semiaberto, já a CCM abriga condenados em regime fechado. De acordo com dados do INFOPEN, em 2019, as unidades prisionais de Maringá eram responsáveis por 1.950 pessoas privadas de sua liberdade, sendo 1.146 presos provisoriamente, 342 em regime semiaberto e 462 em regime fechado (BRASIL, 2019).

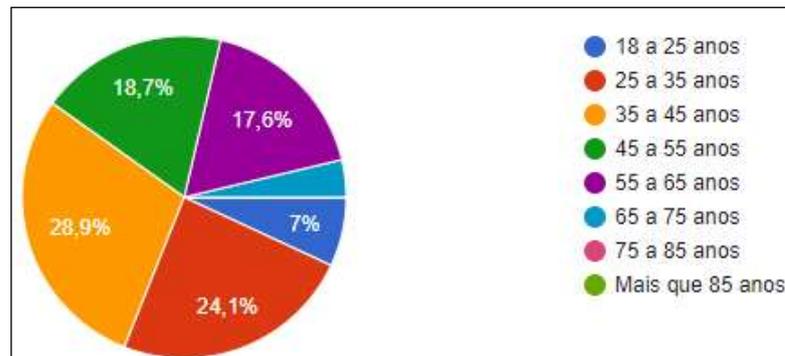
Ao analisarmos a quantidade de presos que estão em regime fechado, seja provisoriamente ou após sentença condenatória, nota-se que poucos são os dependentes dos recolhidos que recebem o auxílio-reclusão. No Brasil, em 2019, dos 596.590 presos que estavam em regime fechado, somente 36.572 beneficiários recebiam o auxílio, ou seja, somente 6,13%. Em Maringá, dos 1.633 reclusos, somente 80 (4,9%) dependentes dos presos recebiam o benefício (BRASIL, 2019).

3 INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

Para a verificação da percepção da sociedade maringaense acerca do auxílio-reclusão, foi realizado um levantamento, com a utilização de questionário *online*, por meio da ferramenta *Google Forms*. Após a confecção do questionário, este foi compartilhado em redes sociais e no aplicativo de mensagens *WhatsApp*, com um total de 187 questionários respondidos. De acordo com a amostra obtida, obteve-se um nível de confiança de 95%, com um erro percentual de 7,5%, conforme a ferramenta “Cálculo Amostral” (LAURIS, s.d.).

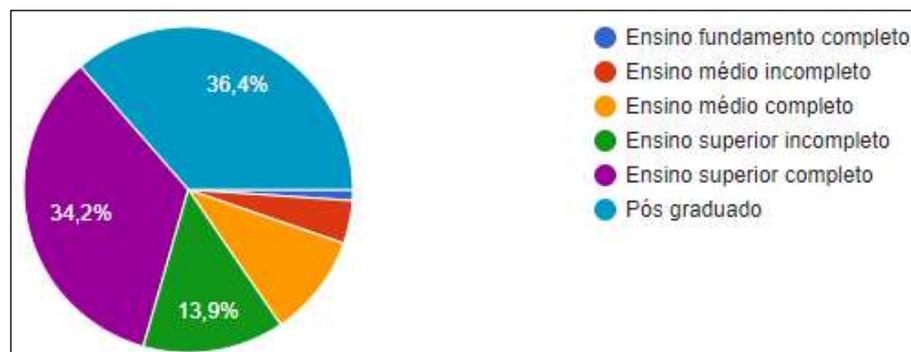
Ao todo, o questionário aplicado contém oito questões, buscou-se a objetividade na formulação das perguntas, com perguntas fechadas, de modo a facilitar o preenchimento pelos entrevistados. Os questionamentos procuraram esclarecer características do entrevistado, seu conhecimento e sua opinião particular sobre o auxílio-reclusão. O instrumento de aplicação e suas respectivas perguntas podem ser visualizados no Apêndice A deste trabalho.

Dos entrevistados, 58,8% eram do gênero feminino e 41,2% do masculino. A faixa etária predominante na pesquisa foi a que se encontra entre 35 e 45 anos de idade (28,9%), seguida de 25 a 35 anos (24,1%) e 45 a 55 anos (18,7%), como pode ser visualizado no Gráfico 1 a seguir.

Gráfico 1 - Faixa etária dos entrevistados

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

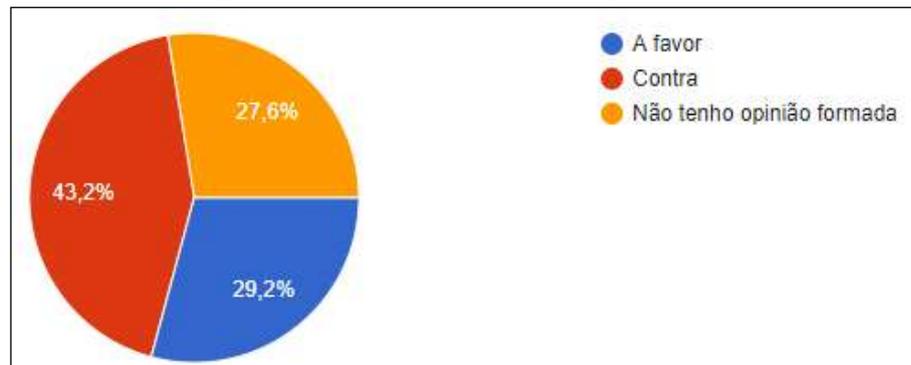
Quanto ao grau de escolaridade, a maioria dos entrevistados (36,4%) declararam ser pós-graduados, seguidos por indivíduos com graduação completa (34,2%) e com ensino superior incompleto (13,9%). Assim como podemos observar no Gráfico 2 abaixo:

Gráfico 2 - Grau de escolaridade dos entrevistados

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

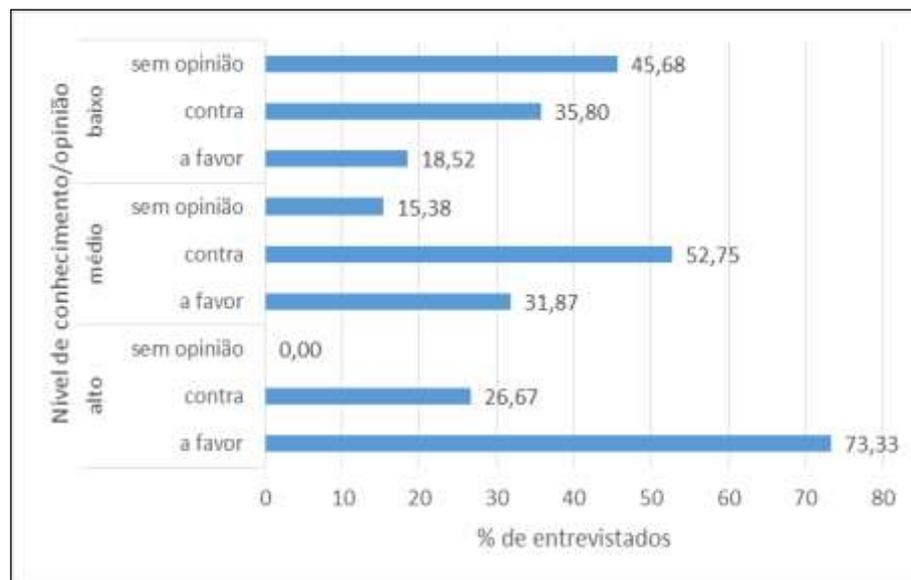
Entre os entrevistados, a maioria, 48,9%, afirmou que possui conhecimento mediano a respeito do auxílio-reclusão, o percentual daqueles que consideram ter um baixo conhecimento sobre o benefício foi próximo, representado por 43% da amostra, enquanto apenas 8,1% declararam ter alto conhecimento acerca do tema.

Para analisar a opinião dos entrevistados sobre o benefício estudado, foi questionado se eles eram a favor, contra ou não tinham opinião formada. Do total, a maioria se mostrou contra o auxílio-reclusão (43,2%), enquanto o número de entrevistados a favor e sem opinião formada ficou muito próximo, com 29,2% e 27,6%, respectivamente, conforme mostra o Gráfico 3 a seguir:

Gráfico 3 - Opinião dos entrevistados acerca do auxílio-reclusão

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Ao analisar o conhecimento dos entrevistados a respeito do benefício, percebe-se que o conhecimento está intimamente relacionado com a opinião pessoal. Aqueles que possuem alto conhecimento sobre o tema são mais favoráveis ao benefício, por outro lado, quando o conhecimento é baixo, a aceitação é muito menor. Note-se que aqueles que consideram seu conhecimento baixo têm uma baixa aceitação no que tange ao benefício: somente 18,52% é a favor; ao contrário, os que possuem alto conhecimento têm uma opinião favorável, índice que alcança os 73,33%, como pode ser visualizado no Gráfico 4 a seguir:

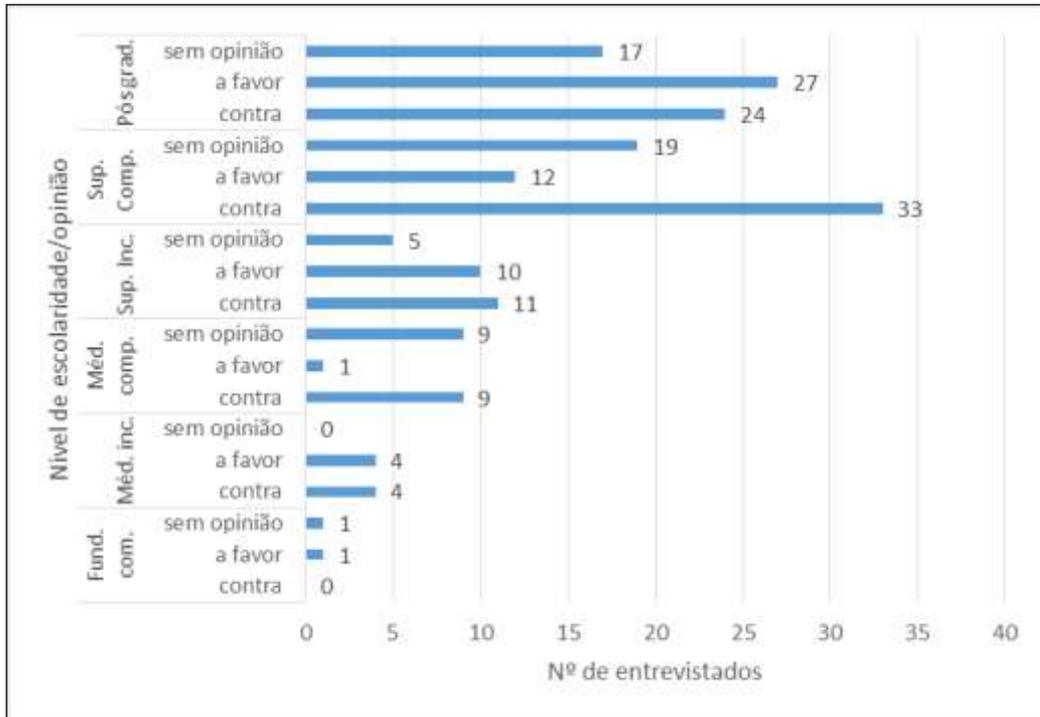
Gráfico 4 - Nível de conhecimento e opinião sobre o auxílio-reclusão

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Outra análise possível é o comparativo entre a escolaridade dos entrevistados e sua opinião no que diz respeito ao benefício em questão. Note-se que os entrevistados pós-graduados são, em sua maioria, favoráveis ao auxílio-reclusão (39,71%). Por outro lado, entre a amostra estudada, a maior parte dos graduados (51,56%) se mostraram contrários ao auxílio.

Já os entrevistados não graduados apresentaram um equilíbrio nos resultados, como pode ser verificado no Gráfico 5 abaixo:

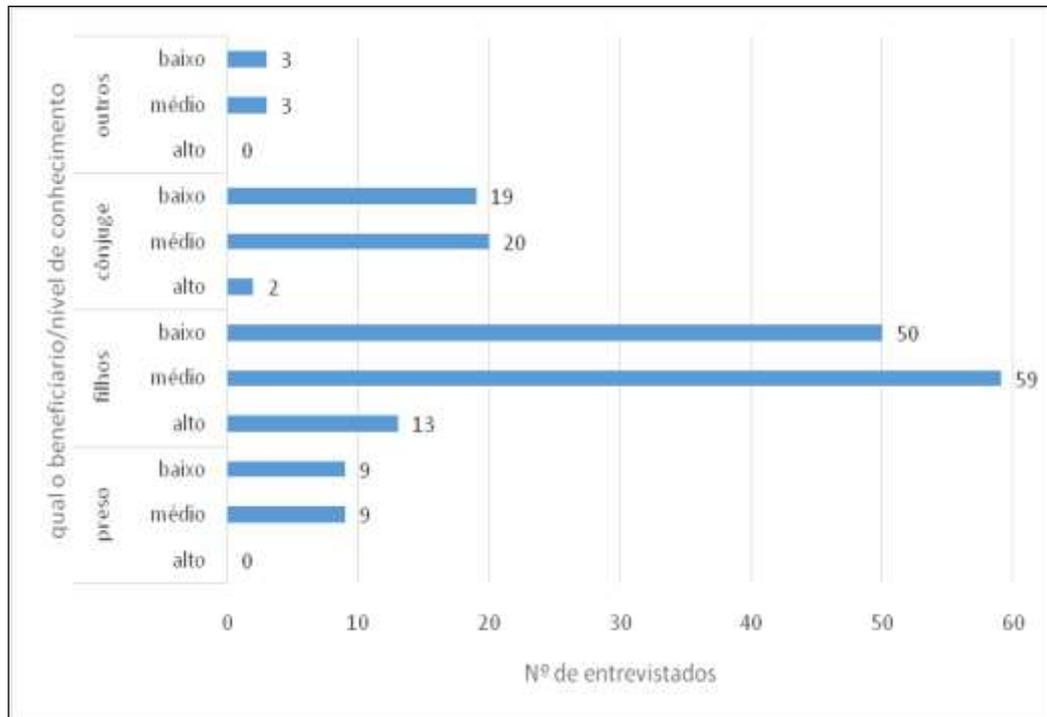
Gráfico 5 - Grau de escolaridade dos entrevistados e opinião sobre o auxílio-reclusão



Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

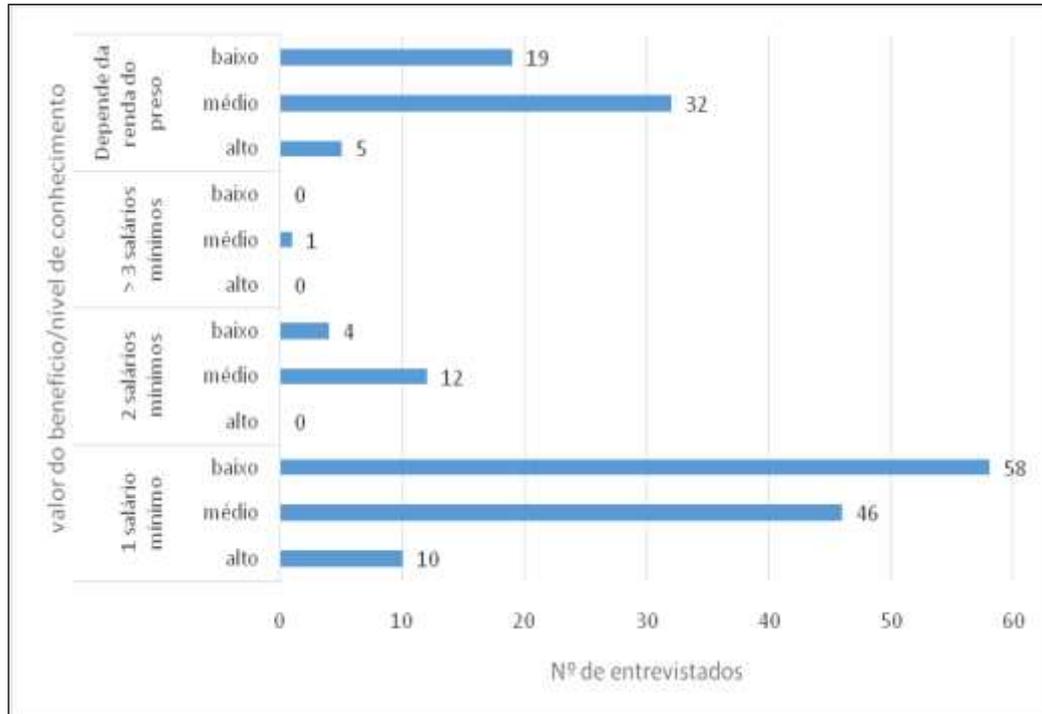
Os entrevistados também foram questionados sobre o valor do benefício e quais seriam os beneficiários do auxílio-reclusão. Ao serem questionados a quem são destinadas as parcelas do auxílio, 67,2% responderam ser devido aos filhos do preso, 49,5% que seriam destinadas ao cônjuge e 9,7% responderam que as parcelas do benefício seriam destinadas ao próprio preso. Com relação ao valor do benefício, a maioria, 75,5%, respondeu que o valor do auxílio-reclusão é de um salário mínimo, seguido por 18,5% do total de entrevistados que acreditam que o valor do benefício irá depender da renda do preso.

Gráfico 6 - Respostas sobre quais são os beneficiários do auxílio-reclusão e nível de conhecimento sobre o benefício



Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Através do Gráfico 6 acima, nota-se que a maioria dos entrevistados apontou os filhos como beneficiários, seguido pelo cônjuge. Observe-se que um total de 18 pessoas respondeu que o benefício é destinado ao preso, o que não ocorre, como já exposto neste trabalho. Destaca-se que 9 indivíduos dos que responderam erroneamente declararam possuir um conhecimento médio sobre o tema estudado.

Gráfico 7 - Respostas sobre qual é o valor do auxílio-reclusão e o nível de conhecimento dos entrevistados

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Ao considerarmos o valor do benefício, a maioria (75,5%) dos entrevistados respondeu indicando o valor de um salário mínimo, na forma como prevê a legislação. Todavia, com a análise do Gráfico 7 acima, é possível notar que diversas pessoas que se declararam com alto ou médio conhecimento responderam de forma equivocada ao questionamento, apontando valores superiores a um salário mínimo, ou entendiam que o valor do benefício estava atrelado ao salário de contribuição, o que não é a realidade das atuais normas previdenciárias.

Essa análise evidencia que a autodeclaração do nível de conhecimento muitas vezes não corresponde ao real domínio sobre o tema, de modo que é possível que entrevistados que possuem quase nenhum conhecimento sobre o auxílio-reclusão tenham respondido que possuem um conhecimento mediano ou alto.

5 CONCLUSÃO

Através do auxílio financeiro aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados, busca-se dar condições mínimas para aqueles que tinham seus víveres providos por aquele que se encontra preso.

Ao fornecer essa proteção, o Estado possibilita a diminuição da vulnerabilidade social desses indivíduos que têm sua subsistência comprometida em virtude da prisão de seu provedor. Por meio dessa proteção, efetiva-se o princípio da solidariedade, em busca do bem-estar social.

Não obstante o auxílio-reclusão ser pautado em princípios fundantes de nossa Carta Magna, como a solidariedade e a dignidade da pessoa humana, na atualidade esse instrumento de justiça social vem sofrendo ataques constantes. Diversas são as manifestações de repulsa acerca do benefício estudado, muitas vezes por parte de formadores de opinião. Essa onda de ataques ao benefício fez aumentar, na coletividade, a contrariedade à concessão do auxílio, o que foi refletido no presente estudo.

Com base nos resultados apresentados, conclui-se que, em Maringá, é majoritária a opinião contrária ao auxílio-reclusão, todavia, ainda é grande o percentual de indivíduos que não possuem uma opinião formada sobre o tema.

Destaca-se que a opinião a respeito do benefício está intimamente relacionada com o nível de conhecimento sobre o tema, como demonstrado nos dados levantados. Pode-se inferir que a diminuição da repulsa social ao auxílio somente será possível quando a sociedade tiver pleno conhecimento dos fundamentos e requisitos de concessão.

Essa aversão social ao auxílio-reclusão é reflexo do estigma que a população carcerária carrega. Todavia, apesar de o benefício ter conexão com o sujeito preso, não é a este que se direciona: o encarcerado está sob a proteção do Estado, isolado da sociedade, mas com suas necessidades mínimas mantidas. Mas e aqueles que tinham sua subsistência provida pelo indivíduo preso, quem os manterá? Retirar-lhes a proteção estatal é, muitas vezes, privar-lhes de uma vida digna.

Por fim, é mister que a sociedade tenha a percepção que retirar a proteção social que o auxílio-reclusão proporciona seria ignorar princípios constitucionais indelévels e desconsiderar os objetivos e fundamentos da República Federativa do Brasil elencados na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. **Curso de Direito de Processo Previdenciário**. 9 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

BONFIM, C. R. S.; GUERREIRO, C. P. C.; HURTADO, A P. G. **Auxílio-reclusão: Análise do Benefício Previdenciário**. Revista Direito em Debate. Ano 2020, n. 55. Ed. Unijuí, 2021. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2021.55.20-33>>. Acesso em: 19 de set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 de set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 23 de set. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 22 de set. 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750>. Acesso em: 23 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispões sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 20 de set. 2021.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Junho, 2019. Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 22 de set. 2021.

BRASIL. **Portaria ME nº 424, de 29 de dezembro de 2020**. Fixa as novas idades de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-424-de-29-de-dezembro-de-2020-296880511?_ga=2.175809506.1745870321.1609694915-1665646218.1596118252>. Acesso em: 26 de fev. de 2021.

BRASIL. **Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS. Disponível em:

<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-seprt/me-n-477-de-12-de-janeiro-de-2021-298858991>>. Acesso em: 22 de set. 2021.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CAVALCANTI, P. R. M.; SOUSA, R. S. **Auxílio-reclusão – uma abordagem acerca dos princípios constitucionais inerentes ao benefício previdenciário**. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17241/1/Rayllene%20da%20Silva%20Sousa.pdf>> Acesso em: 20 de set. 2021.

CHIES, L. A. B.; PASSOS, R. A. **Auxílio-reclusão: o instituto mal(mau)dito das políticas sociais com as políticas penais**. Revista Sociedade e Estado. Vol. 30, núm. 3. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69922015.00030006>>. Acesso em: 19 de set. 2021.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de direito previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LEITE, C. B. **A proteção social no Brasil**, 2 ed., São Paulo: LTr, 1978.

LIMA NETA, A. A. **Informe de Previdência Social, Reflexões sobre o auxílio-reclusão**. 2017: Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/02/informe17.10.pdf>>. Acesso em: 19 de set. 2021.

LAURIS, J. R. P. **Cálculo Amostral**. Disponível em: <<http://estatistica.bauru.usp.br/calculoamostral/index.php>>. Acesso em: 19 de set. 2021.

RIBEIRO, J. O. X. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

Questionário para TCC sobre Auxílio Reclusão

Olá!

Antes de tudo gostaria de agradecer por colaborar com minha pesquisa.

Esta pesquisa tem objetivo acadêmico, todas as informações são sigilosas e sua participação é anônima. As respostas irão virar dados estatísticos que não possibilitam identificação.

Não existe resposta correta ou incorreta, o que pretendemos é saber sua opinião sobre o auxílio reclusão.

Esta pesquisa será apresentada em um artigo acadêmico, caso queira receber o artigo após finalizado, insira seu e-mail no final do questionário.

Muito obrigado pela sua participação.

Leandro Urbano Jacques - Acadêmico de Direito do UNICESUMAR

Prof. Me. Mônica Cameron Lavor Francischini - Orientadora

1 - Você reside em Maringá/PR? *

Sim

Não

2 - Qual sua idade? *

18 a 25 anos

25 a 35 anos

35 a 45 anos

45 a 55 anos

55 a 65 anos

65 a 75 anos

75 a 85 anos

Mais que 85 anos

3 - Qual o seu gênero? *

- Feminino
- Masculino
- Prefiro não dizer
- Outros...

4 - Qual seu grau de escolaridade? *

- Ensino fundamento completo
- Ensino médio incompleto
- Ensino médio completo
- Ensino superior incompleto
- Ensino superior completo
- Pós graduado

5 - Qual seu atual nível de conhecimento a respeito do auxílio reclusão? *

- Alto
- Médio
- Baixo